



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2026**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Selo Nacional de Qualidade para Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Selo Nacional de Qualidade para Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional de Qualidade para Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI), com a finalidade de reconhecer e incentivar padrões elevados de qualidade, segurança e respeito aos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º O selo será concedido às instituições públicas ou privadas que atendam a critérios de qualidade definidos em regulamento, observando, no mínimo:

- I – condições adequadas de infraestrutura, higiene e segurança;
- II – qualidade da assistência prestada aos residentes;
- III – qualificação e dimensionamento adequado da equipe profissional;
- IV – respeito à dignidade, integridade e aos direitos da pessoa idosa;
- V – regularidade junto aos órgãos de fiscalização;
- VI – inexistência de histórico recente de infrações graves.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Selo Nacional de Qualidade terá validade por prazo determinado, devendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 4º A concessão do selo terá caráter voluntário e não substitui a fiscalização obrigatória pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de avaliação;

II – aos procedimentos de concessão, renovação e cancelamento do selo;

III – à identificação visual e publicidade do selo;

IV – à integração com sistemas de fiscalização e controle.

Art. 6º As instituições certificadas poderão divulgar o selo como forma de reconhecimento público de qualidade, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**JUSTIFICATIVA**

O crescimento da população idosa no Brasil exige o fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia de qualidade nos serviços de acolhimento institucional.

Embora existam normas que regulamentam o funcionamento das instituições de longa permanência, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa, ainda há necessidade de mecanismos que incentivem padrões elevados de atendimento.

Existem iniciativas locais de alguns Estados, bem como o Selo de Qualidade Cofen (Conselho Federal de Enfermagem), que reconhece a qualidade assistencial e a valorização da equipe de enfermagem em tais instituições. No entanto, carecemos de um reconhecimento em todo território nacional para instituições que realizam com primazia o serviço de acolhimentos aos idosos.

A criação do Selo Nacional de Qualidade visa reconhecer boas práticas, estimular a melhoria contínua dos serviços e oferecer maior segurança às pessoas idosas e seus familiares na escolha dessas instituições.

Além de promover transparência, a medida contribui para a valorização das instituições que atuam com responsabilidade e excelência, fortalecendo a rede de proteção à pessoa idosa.

Trata-se de iniciativa de baixo custo, alto impacto social e forte potencial de indução de qualidade nos serviços prestados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,            de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA

